AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.708 - PR (2005/0113954-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
KLAUSS DIAS KUHNEN - PR022220
AGRAVADO : ÂNGELO ORVATTI
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO - PR020456

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 605 DA CLT: PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, É NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.120.616/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30.11.2009, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTITUI REQUISITO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTE: ERESP 723.605/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 20.10.2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial de iniciativa da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA E OUTROS, contra acórdão do egrégio TJ/PR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA FISCAL NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT -PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

As condições da ação,, por ser questão de interesse público, podem ser analisadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do § 3 o do artigo 267 do C.P.C (fls. 443/444).

2. Nas razões do Especial, sustentam as partes recorrentes, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: (a) art. 267, VI do CPC/1973, pois a exigência de publicação de editais não diz respeito às condições da ação; e (b) arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, porquanto é inexigível a publicação de editais para viabilizar a ação de cobrança da contribuição sindical.

3. Apresentadas Contrarrazões (fls. 674/704), o recurso foi inadmitido.

4. Por meio da decisão de fls. 746/748, mantida em sede de Agravo Regimental, o então Relator, o ilustre Ministro LUIZ FUX, reconhecendo a incompetência desta Corte, em razão da superveniência da EC 45/2004, determinou a imediata remessa dos autos ao TST.

5. Posteriormente, foi provido o Recurso Extraordinário dos ora recorrentes, ocasião em que afirmada a competência do STJ para o julgamento do Recurso Especial, tendo em vista a existência de sentença já proferida por ocasião da promulgação da EC 45/2004, com a remessa dos autos a esta Corte.

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Ao julgar o REsp. 1.120.616/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.11.2009, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 605 da CLT, para fins de constituição do crédito relativo à Contribuição Sindical Rural é necessária a publicação dos editais de notificação do lançamento em jornal de grande circulação local. Veja-se:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*
>
> *1. A demanda questiona a aplicabilidade do*

procedimento previsto no art. 605 da CLT como condição para cobrança da contribuição referida, ao fundamento de que os editais publicados no Diário Oficial cumprem a finalidade da lei e, assim, há obediência ao princípio da publicidade, sendo prescindível sua publicação em jornal de grande circulação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a publicação de editais, para fins de notificação do lançamento da contribuição sindical rural prevista no art. 605 da CLT, deve ser feita em jornal de grande circulação local. A publicação de editais no Diário Oficial, tão somente, não é suficiente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 728.461/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2009; AgRg no REsp 1.048.305/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2009; AgRg no Ag 922.099/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19/6/2008; AgRg no Ag 855.205/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 5/6/2008; REsp 965.941/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8/5/2008; AgRg no REsp 717.617/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3/4/2008.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial não provido (REsp. 1.120.616/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.11.2009).

8. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse Sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 CLT - AFERIÇÃO DE OFÍCIO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

2. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex officio por parte do magistrado.

3. Embargos de divergência providos (EREsp. 723.605/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.10.2008).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA E OUTROS.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR